



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.440 - SP (2011/0016095-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **LUIZ FERNANDO SIMÃO (PRESO)**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO QUALIFICADO TENTADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. APLICAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. As Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 440 deste Tribunal refutam a imposição de regime mais gravoso quando lastreado apenas na gravidade abstrata do delito ou em motivação inidônea.
3. Caso em que o acórdão considerou a gravidade genérica do delito (CP, art. 157, § 2º, II) para manter o regime inicial fechado para o cumprimento da sanção, em manifesto confronto com aquela orientação sumular.
4. Considerando a quantidade de pena que foi imposta (2 anos, 2 meses e 20 dias), bem como a ausência de agravantes ou atenuantes, embora desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o paciente iniciar a expiação da pena no regime semiaberto.
5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, confirmando a liminar deferida, fixar o regime inicial semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de outubro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.440 - SP (2011/0016095-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de LUIZ FERNANDO SIMÃO, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, mais multa, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Insurge-se a impetração contra o regime prisional fixado, alegando ter ocorrido afronta ao disposto no art. 33, § 2º, "c", do CP e às Súmulas 719 do STF e 269 deste Tribunal, pois a pena-base do paciente foi mantida no patamar mínimo, após consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

Requer o abrandamento do regime prisional.

Liminar deferida pelo em. Ministro Félix Fischer, no exercício da presidência, para conceder o regime inicial semiaberto, até o julgamento definitivo do *mandamus* (fls. 22/23).

Informações prestadas às fls. 34/57.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 61/65).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.440 - SP (2011/0016095-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

De início, anoto que o presente feito foi a mim distribuído somente em 10/09/2014 (fl. 74).

Feito tal registro, observo que esta Corte de Justiça, considerando as diretrizes dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, firmou a compreensão de que, tratando-se de réu primário e fixada a pena-base no mínimo legal, mostra-se defesa a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada, com base em considerações abstratas sobre a gravidade do delito.

Sobre o tema, este Tribunal Superior editou a Súmula 440, com a seguinte redação: "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."

Nesse mesmo sentido, as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 718/STF: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Súmula 719/STF: A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Na hipótese dos autos, o sentenciante fixou o regime inicial fechado com base na reincidência delitiva do paciente, que também ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis (5 anos de reclusão – fl. 11).

O Tribunal *a quo*, na apreciação do apelo (fls. 16/17), manteve o regime mais gravoso por considerá-lo mais adequado à repressão do delito praticado, haja vista "a gravidade concreta da hipótese vertente (notadamente o concurso de agentes)".

A imposição de regime mais severo do que a pena aplicada apenas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade abstrata do delito, sem motivação idônea, viola o disposto nas Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, acima transcritas, tal como consignado por ocasião do deferimento do pleito liminar (fls. 22/23).

Embora desfavoráveis as circunstâncias judiciais, o paciente preenche os requisitos para o cumprimento da pena no regime semiaberto, considerando a quantidade de pena que lhe foi imposta (2 anos, 2 meses e 20 dias), bem como a ausência de agravantes ou atenuantes.

À vista do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*. CONCEDO a ordem, de ofício, para, confirmando a liminar deferida, fixar o regime inicial semiaberto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0016095-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 195.440 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14552009

50090748190

990101427923

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ FERNANDO SIMÃO (PRESO)
CORRÉU	: EDVANDO ANTONIO DA SILVA
CORRÉU	: EDVANDRO ANTONIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.